Câmara Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo Nº 30.565 Data

Projeto de Lei nº 44/2009

Autor Prefeito Municipal de Pompéia

Assunto "Autoriza e institui o Programa de Reabilitação Fiscal Municipal - REFIM, para conceder dispensa integral ou parcial das multas por mora, juros de mora e correção monetária, relativos a débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa"

TRAMITAÇÃO

À comissão de Justiça e Redação. Em / / Diretor da Secretaria			

Resultado

Aprovado por 08 a 0 votos
Rejeitado por ___ a ___ votos
Pompéia, 17/08/2009

Presidente

Aprovado por ___ a ___ votos
Rejeitado por ___ a ___ votos
Pompéia, / /

Presidente

Autógrafo Nº

Lei Nº 2.291 de 24/8/2009

Observações:

Arquivado em / /

Diretor da Secretaria

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

Pompéia, 05 de agosto de 2009.

P.L. 44/2009

Exmo. Senhor.
Valdemir Lopes Ferreira.
DD. Presidente da Câmara Municipal de Pompéia-SP.

Às Comissões competentes
Pompéia, 10/08/2009
Presidente da Câmara

Ofício nº 497/2009.

Prezado Senhor.

Considerando o número de contribuintes em débito com o Município, em relação à tributação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, Imposto sobre a Propriedade Predial, Imposto sobre Serviços de Quaisquer Natureza e demais débitos administrados pela Fazenda Pública Municipal, referentes a taxas, preços públicos, contribuições, alugueres, permissões, concessões e autorizações de uso, inclusive taxa de alvará e taxa de publicidade.

Considerando que há um grande número de execuções fiscais sem condição de prosseguimento dada a ausência de patrimônio para garantir a execução, o que leva a intermináveis lides judiciais sem resultado efetivo para os Cofres Públicos.

Considerando que seguindo orientação do Tribunal de Justiça de São Paulo, o M.M. Juiz local tem extinto as execuções fiscais distribuidas cujo valor seja inferior a 35 Ufesp's, que atualmente monta a importância de R$ 554,75 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) o que leva a um considerável número de execuções extintas.

Considerando finalmente, que o Governo Federal e o Governo Estadual têm executado medidas de incentivo a recuperação fiscal dos contribuintes, com o objetivo de recuperação de receitas públicas, visando a diminuição da dívida ativa e consequentemente o aumento da arrecadação, ato que se reveste da aplicação clara dos princípios de direito administrativo da legalidade, impessoalidade, razoabilidade e eficiência.

Venho apresentar a Vossa Senhoria projeto de Lei que visa a concessão de dispensa integral ou parcial de multas, juros e correção monetária, relativos à débitos tributários e não tributários inscritos ou não em Divida Ativa da Fazenda Pública Municipal, com o objetivo de incentivar o contribuinte a promover sua reabilitação fiscal, medida lícita e legal de redução da dívida ativa e aumento da arrecadação.

Câmara Municipal de Pompéia
10 AGO 2009
Recebido

Estando o mérito devidamente justificado, solicitamos a apreciação e votação da referida propositura pelo Ilustre Plenário dessa Colenda Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Neste ensejo, apresentamos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

Oscar Norio Yasuda.
Prefeito Municipal.

PROJETO DE LEI Nº 44/2009

AUTORIZA E INSTITUI O PROGRAMA DE REABILITAÇÃO FISCAL MUNICIPAL – REFIM, PARA CONCEDER DISPENSA INTEGRAL OU PARCIAL DAS MULTAS POR MORA, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA, RELATIVOS A DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA APROVA:

CAPÍTULO I
DO PARCELAMENTO

Art. 1º - Os débitos para com a Fazenda Municipal, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou mesmo parcelados anteriormente, poderão ser pagos ou parcelados, atendidas as condições e os limites previstos nesta Lei.

Art. 2º - Para os fins dispostos no artigo 1º, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2008, consolidada por sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana e Imposto sobre a Propriedade Predial – IPTU; ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN; os demais débitos administrados pela Fazenda Pública Municipal, referentes a taxas, preços públicos, contribuições, alugueres, permissões, concessões e autorizações de uso, inclusive taxa de alvará e taxa de publicidade.

Art. 3º - Os débitos poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) da multa de mora, 100% (cem por cento) dos juros de mora e 50% (cinqüenta por cento) da correção monetária;

II – parcelados em até 12 (doze) prestações mensais, com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa de mora, de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) da correção monetária;

III – parcelados em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, com redução de 30% (trinta por cento) da multa de mora, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) da correção monetária;

IV – parcelados em até 36 (trinta e seis) prestações mensais, com redução de 10% (dez por cento) das multas de mora, de 10% (dez por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) da correção monetária;

Art. 4º - O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata esta Lei, incluídos a critério do optante, que deverá constar pormenorizadamente quais débitos deverão ser nele incluídos.

Art. 5º – A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos do artigo 3º, não podendo o valor de cada prestação mensal ser inferior a:

I – R$ 35,00 (trinta e cinco reais), no caso de pessoa física; e

II – R$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica.

Art. 6º – No caso de débitos já parcelados nos termos da Lei nº 1.175/1983 ou Leis Complementares nº 04/2002 e 35/2007, e desde que não tenham sido rescindidos, havendo interesse do sujeito passivo no reparcelamento para obtenção dos benefícios dessa lei, o reparcelamento deverá ser requerido, nos termos do artigo 4°.

§1° - Em caso de reparcelamento, o cálculo do valor do débito a ser reparcelado será da seguinte forma:

a) Sobre o valor consolidado à época do primeiro parcelamento será decrescido o valor das parcelas pagas até o pedido do reparcelamento;

b) Apurado o valor remanescente, serão aplicados os benefícios estabelecidos no artigo 3° desta lei, conforme a opção do sujeito passivo.

§2° - A opção pelo reparcelamento com os benefícios desta Lei, não implicarão em restituição ou compensação quanto as parcelas já pagas.

Art. 7º - A opção pelo parcelamento ou pelo reparcelamento nas regras previstas nesta Lei, importa confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos existentes em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º - Para os casos de dívida ativa já ajuizada, no ato do parcelamento deverá o sujeito passivo quitar as despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito executado, não se aplicando os benefícios da Lei quanto a sucumbência.

Parágrafo único – A execução fiscal permanecerá suspensa até a final quitação do parcelamento.

Art. 9º - O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso ou embargos tendo como objeto o débito que deseja parcelar, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do Código de Processo Civil, até a data do requerimento do parcelamento.

§1° - No ato do requerimento do parcelamento, o sujeito passivo deverá entregar cópia da petição de renúncia ou desistência dos embargos ou instituto processual, ou mesmo ação judicial em curso.

Art. 10 - Para a concretização do parcelamento ou do reparcelamento, o sujeito passivo deve efetuar o pagamento da primeira parcela e das despesas processuais no ato do parcelamento.

Art. 11 - A opção pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento de débitos de que tratam esta lei deverá ser efetivada até o último dia útil do 6° (sexto) mês subseqüente ao da publicação desta Lei.

Art. 12 - Os benefícios estabelecidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas, sequer poderá ser considerada novação.

Art. 13 - Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam esta Lei:

I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e

II - no caso de débito inscrito em Dívida Ativa do Município, abrangerão inclusive os encargos legais, quando devidos.

Art. 14 - O Setor de Tributação e a Assessoria Jurídica, no âmbito de suas respectivas competências, editarão os atos necessários à execução dos parcelamentos de que tratam esta Lei.

Art. 15 - A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou ainda, de uma ou duas parcelas, quando restarem apelas elas para a quitação, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

Art. 16 - As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no art. 15.

Art. 17 – Rescindido o parcelamento, em face da inexistência de novação, o débito será restabelecido em sua integridade, com todos os encargos legais devidos desde o vencimento até a final quitação, sendo decrescido o valor das parcelas quitadas.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA, EM 05 DE AGOSTO DE 2009.

OSCAR NORIO YASUDA.
PREFEITO MUNICIPAL.

Câmara Municipal de Pompéia
Estado de São Paulo
Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-970 - Telefax (014) 3452-1405 - Pompéia -SP
www.camarapompeia.sp.gov.br - e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

Comissões de Justiça e Constituição/Finanças

Parecer em Conjunto

Projeto de Lei nº 44/2009

Autor: PREFEITO MUNICIPAL DE POMPÉIA

Assunto: "***"AUTORIZA E INSTITUI O PROGRAMA DE REABILITAÇÃO FISCAL MUNICIPAL – REFIM, PARA CONCEDER DISPENSA INTEGRAL OU PARCIAL DAS MULTAS POR MORA, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA, RELATIVOS A DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA".***

Analisamos o presente Projeto de Lei apresentado pelo Executivo Municipal e constatamos que o mesmo é legal e constitucional.

Quanto ao mérito nada a opor.

O Plenário decidirá.

Sala das Comissões, em 10 de agosto de 2009.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Luiz Fernando Vidrich Pazin
Relator

Silvio Alberto Miyahira
Membro

Valdir Cervelin
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Élcio Rigotto Zapparoli
Presidente

Fidelcino Figueiredo Bernardo
Membro

Rafael Garcia Barnabé dos Santos
Membro